

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para considerar de interesse social o represamento de pequenos cursos d'água, quando voltado para a irrigação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IX do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....
IX -
.....
f) o represamento de pequenos cursos d'água, quando voltado à irrigação e à dessedentação animal;
g) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei Florestal), estabelece que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental

previstas naquele diploma legal. Tais hipóteses encontram-se descritas no art. 3º da lei.

Os casos de utilidade pública têm a ver com obras de interesse difuso, tais como de infraestrutura viária, saneamento e energia, e atividades de defesa nacional, proteção sanitária e defesa civil.

As atividades de baixo impacto ambiental circunscrevem-se a ações como captação e condução de água e efluentes tratados, abertura de pequenas vias de acesso, implantação de trilhas, construção de rampas de lançamento de barcos, coleta de produtos não madeireiros e exploração agroflorestal.

Já as classificadas como interesse social abrangem, além da captação e condução de água e efluentes tratados, a pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, regularização fundiária de assentamentos, exploração agroflorestal sustentável, entre outras.

Diante das hipóteses antes relacionadas de supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), a presente proposição insere na hipótese de interesse social o represamento de pequenos cursos d'água, quando destinado à viabilização da irrigação e à dessedentação animal. A proposta baseia-se no fato de que o cultivo irrigado é do interesse de todos, pois promove a produção de alimentos, contribui para a geração de trabalho e renda no meio rural, bem assim para a fixação do agricultor no campo. Além disso, possibilita o fornecimento de água de qualidade aos animais de criação durante todo o ano, viabilizando a continuidade da criação mesmo em épocas de seca.

A proposição busca superar no âmbito da legislação federal barreira existente ao aproveitamento econômico de pequenos cursos d'água, via represamento destinado à irrigação e à dessedentação animal. Saliente-se, entretanto, que em nada fere a competência concorrente de estados de disciplinarem a matéria.

Certo de ir ao encontro do interesse da sociedade e de contribuir para o aprimoramento do ordenamento legal aplicável à questão, conclamo o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ZÉ VITOR